

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATUAL AO FOMENTO Nº202502050001 DERIVADO DO INEXIBILIDADE nº 18.02.2025-INEX SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO QUE FAZEM ENTRE SI A PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A EMPRESA: CENTRO DE PESQUISAS EM DOENÇAS HEPATO RENAS DO CEARÁ – CEPHRECE**

A Prefeitura Municipal de Ubajara através da Secretaria Municipal de Saúde do município, com sede na Av. Monsenhor Gonçalo Eufrásio, nº 962, Bairro Centro, na cidade de Ubajara, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 07.735.541/0001-07, neste ato representada pelo Secretário, Sr. Grijalva Parente da Costa, e o CENTRO DE PESQUISAS EM DOENÇAS HEPATO RENAS DO CEARÁ - CEPHRECE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.312.376/0001-55, sediada na Rua Professor Costa Mendes, nº 1609 apt. Térreo – Rodolfo Teófilo – CEP 60.430.140 – Fortaleza – Ceará , neste ato representada pelo João Martins Neto, inscrito no CPF nº 486.710.373-04, resolvem firmar o presente Termo Aditivo, decorrente de processo licitatório INEXIBILIDADE nº 18.02/2025-INEX, cujo objeto do fomento é PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE OPERACIONALIZAÇÃO, GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES A SEREM DESENVOLVIDAS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA E ATENÇÃO HOSPITALAR NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE UBAJARA UBAJARA – CE

As partes acima qualificadas, considerando o Parecer Jurídico favorável à prorrogação e a necessidade de garantir a continuidade dos serviços de saúde essenciais à população, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente Termo Aditivo ao Fomento nº 202502050001, nos termos das cláusulas e condições a seguir.

**PREÂMBULO**

O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar o prazo inicial do fomento nº 202502050001, decorrente do processo de Inexibilidade nº 18.02/2025-INEX, celebrado entre o município de Ubajara, pessoa jurídica de direito público interno, e o CENTRO DE PESQUISAS EM DOENÇAS HEPATO RENAS DO CEARÁ - CEPHRECE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, visando à prorrogação do prazo de vigência contratual, em consonância com o interesse público e a legislação aplicável.

**DO OBJETO**

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Fomento nº 202502050001, que versa sobre a prestação de serviços técnicos especializados de operacionalização, gerenciamento e execução de ações na Atenção Primária, Atenção Especializada e Atenção Hospitalar nas unidades de saúde do Município de Ubajara, de modo a garantir a continuidade da assistência à saúde da população local, sem prejuízo da ulterior conclusão do processo administrativo em curso.

**JUSTIFICATIVA**

**Da Essencialidade dos Serviços de Saúde**

A saúde, como direito fundamental de todos e dever do Estado, conforme preceituam o Art. 196 da Constituição Federal de 1988, o Art. 2º da Lei nº 8.212/1991 e o Art. 2º do Decreto nº 3.048/1999, impõe ao Poder Público a obrigação de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. As atividades de saúde são, por sua natureza, de relevância pública, nos termos do Art. 197 da Constituição Federal, e sua interrupção acarreta graves prejuízos à coletividade.

No caso em tela, o objeto do fomento original, que ora se adita, consiste na prestação de serviços técnicos especializados de operacionalização, gerenciamento e execução de ações vitais na Atenção Primária, Atenção Especializada e Atenção Hospitalar nas unidades de saúde do Município de Ubajara. Tais serviços, que abrangem desde a Atenção Primária (com 17 Unidades Básicas de Saúde da Família - UBSF, consultas, visitas domiciliares, vacinação e acompanhamento de doenças crônicas), passando pela Atenção Especializada (com 1 Centro de Atenção Psicossocial - CAPS e 1 Centro Especializado em Reabilitação - CER), até a Atenção Hospitalar (com o único Hospital Municipal, responsável por urgência, emergência, internações, partos e cirurgias), são essenciais, contínuos e ininterruptos.

A descontinuidade desses serviços não apenas comprometeria a assistência de rotina e a capilaridade do sistema de saúde local, mas também afetaria diretamente a vigilância epidemiológica, os indicadores do Programa Previne Brasil e o financiamento do Piso da Atenção Primária à Saúde. A suspensão abrupta das atividades implicaria em sérios riscos

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Ubajara - Ceará

à saúde e à vida da população ubajarense, violando o direito fundamental à saúde e o princípio da continuidade do serviço público, especialmente em uma área tão sensível.

Nesse sentido, a Administração Pública tem o dever de assegurar a continuidade da prestação dos serviços essenciais, mesmo diante de pendências administrativas, a fim de evitar o colapso da rede de saúde municipal. A manutenção da prestação dos serviços pela CONTRATADA é imperativa para a preservação do interesse público.

#### Do Processo Administrativo Pendente

A prorrogação do presente instrumento contratual se faz imperiosa e justificada, sobretudo, pela existência de um processo administrativo em curso, cujo objetivo é a continuidade da execução das ações e serviços de saúde já pactuados. Este processo, em virtude de sua complexidade técnica, da necessidade de análise documental aprofundada e da observância de todos os procedimentos legais, ainda não foi concluído.

A Administração Pública, zelando pela eficiência e pela supremacia do interesse público, não pode permitir que a morosidade inerente a trâmites burocráticos comprometa a prestação de serviços essenciais à população. A interrupção abrupta das atividades de saúde, enquanto se aguarda a finalização do processo administrativo, geraria um grave descompasso na assistência, com prejuízos incalculáveis à saúde e bem-estar dos cidadãos de Ubajara.

Nesse contexto, a prorrogação da vigência contratual por meio deste aditivo configura-se como medida prudente e necessária para assegurar a continuidade ininterrupta dos serviços essenciais, evitando-se um hiato na assistência à saúde que seria prejudicial e desumano. Tal medida está em plena conformidade com o disposto no Art. 132 da Lei nº 14.133/2021, que permite a antecipação dos efeitos do termo aditivo em casos de justificada necessidade, com a formalização ocorrendo em prazo razoável.

Ademais, a decisão de suspender a execução ou declarar a caducidade de um fomento, conforme o Art. 147 da Lei nº 14.133/2021, somente deve ser adotada quando se revelar medida de interesse público, o que claramente não se aplica à interrupção de serviços de saúde essenciais. Pelo contrário, a manutenção do fomento enquanto o processo administrativo é finalizado é a medida que melhor atende ao interesse público.

Ainda, a possibilidade de prorrogação temporária para garantir a continuidade da atividade administrativa, mesmo em face de pendências, encontra amparo no Art. 148 da Lei nº 14.133/2021, que permite a postergação da eficácia de uma eventual nulidade para possibilitar nova contratação.

#### Do Parecer Jurídico Favorável

O Município, em conformidade com os princípios da legalidade e da segurança jurídica que regem a Administração Pública, buscou o pronunciamento de seu órgão de assessoramento jurídico acerca da constitucionalidade e legalidade da prorrogação do Termo de Fomento original. Tal diligência é mandatório, conforme preconizado no Art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o controle prévio de legalidade das contratações públicas e de seus termos aditivos por meio de análise jurídica.

O Parecer Jurídico emitido, após análise pormenorizada dos fatos e da legislação pertinente, concluiu favoravelmente à possibilidade de prorrogação do termo de fomento. Esta conclusão levou em consideração a natureza essencial e ininterrupta dos serviços de saúde prestados, a imperiosa necessidade de garantir o direito fundamental à saúde da população local e a existência de um processo administrativo em curso para a solução definitiva da continuidade da parceria.

A permissão para a prorrogação excepcional e por tempo determinado, conforme o parecer, fundamenta-se na supremacia do interesse público e na necessidade de evitar a descontinuidade de serviços públicos essenciais. A urgência da medida, que justifica a formalização do presente aditivo, mesmo em caráter excepcional e com a possibilidade de antecipação de seus efeitos, encontra respaldo no Art. 132 da Lei nº 14.133/2021, que permite tal antecipação em casos de justificada necessidade, desde que a formalização ocorra em prazo razoável.

A Administração Municipal, ao agir em estrita observância à orientação contida no parecer jurídico, demonstra sua responsabilidade e compromisso com a gestão pública eficiente e com a proteção dos direitos dos cidadãos.

## DA PRORROGAÇÃO

### **Do Prazo de Prorrogação**

Por meio deste Termo Aditivo, fica prorrogado o prazo de vigência do Fomento nº 202502050001 pelo período de 03 (três) meses. A contagem do novo prazo terá início em 19 de Agosto de 2025 e se estenderá até 19 de Novembro de 2025.

Esta prorrogação se faz imperiosa e está alinhada à necessidade de assegurar a continuidade ininterrupta dos serviços essenciais de saúde prestados à população de Ubajara, enquanto se aguarda a conclusão do processo administrativo em curso, cuja complexidade e rito demandam tempo para sua finalização. O prazo ora estabelecido visa justamente cobrir este período de transição, evitando qualquer prejuízo à assistência à saúde, que é um direito fundamental.

A medida reflete a diligência do MUNICÍPIO em garantir a plena operacionalidade de sua rede de saúde, sem que a tramitação burocrática de um processo administrativo comprometa a prestação de serviços vitais como a atenção primária, especializada e hospitalar. A prorrogação temporária é, portanto, um ato de gestão prudente e necessário para salvaguardar o interesse público, conforme já apontado no parecer jurídico que fundamenta esta ação.

## DA VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo terá vigência de 19 de agosto de 2025 a 19 de novembro de 2025, prazo que poderá ser alterado caso a conclusão do processo administrativo em curso ocorra antes do termo final aqui estipulado.

A possibilidade de alteração do prazo de vigência, caso o processo administrativo seja concluído antes do previsto, reflete a flexibilidade e a adaptabilidade que devem nortear a gestão pública, permitindo que a Administração ajuste-se às novas circunstâncias e tome as decisões mais adequadas ao interesse público.

Nesse sentido, a Administração poderá celebrar fomentos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as diretrizes do Art. 106 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A vigência do presente Termo Aditivo observará as regras estabelecidas no Art. 183 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

## DA RESCISÃO

### **Da Rescisão por Descumprimento**

Independentemente da prorrogação ora ajustada, o presente Fomento poderá ser rescindido, a qualquer tempo, por descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela CONTRATADA, nos termos das cláusulas estabelecidas no Fomento nº 202502050001 e na legislação aplicável às contratações públicas.

O descumprimento de quaisquer das condições contratuais, a inexecução total ou parcial do objeto, a má prestação dos serviços, ou a ocorrência de qualquer fato que comprometa a regularidade, a continuidade e a qualidade da assistência à saúde prestada, ensejará a rescisão do fomento, sujeitando a CONTRATADA às sanções administrativas e legais cabíveis, sem prejuízo da reparação dos danos causados ao MUNICÍPIO e à população.

Ainda, conforme preceitua o Parágrafo Único do Art. 111 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, "Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado: I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas; II - a Administração poderá optar pela extinção do fomento e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual."

A rescisão por descumprimento, nesse contexto de serviços essenciais de saúde, visa primordialmente a proteção do interesse público e a garantia do direito fundamental à saúde da população, permitindo ao MUNICÍPIO adotar as medidas necessárias para assegurar a imediata continuidade da prestação dos serviços.

**Da Rescisão por Conclusão do Processo Administrativo**

Sem prejuízo das hipóteses de rescisão por descumprimento, o presente Fomento poderá ser rescindido, de pleno direito, caso o processo administrativo em curso, que visa à solução definitiva para a continuidade da execução das ações e serviços de saúde, seja concluído e resulte em uma nova contratação, em um novo modelo de gestão ou em qualquer outra solução que torne desnecessária ou inadequada a manutenção do presente vínculo contratual.

A rescisão, neste caso, será motivada pelo interesse público superveniente e pela conclusão do processo que fundamentou a prorrogação temporária, sendo comunicada à CONTRATADA com antecedência razoável para permitir a transição e evitar prejuízos à continuidade dos serviços essenciais. Tal medida está em consonância com o Art. 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que permite a extinção consensual do fomento quando há interesse da Administração.

Ademais, a extinção por razões de interesse público, conforme o Art. 137, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, garante ao MUNICÍPIO a prerrogativa de encerrar o fomento quando a continuidade não mais atender à finalidade pública, especialmente diante de uma nova solução para a prestação dos serviços de saúde.

A Administração garantirá o pagamento pelos serviços efetivamente prestados até a data da rescisão, bem como o cumprimento de todas as obrigações financeiras devidas à CONTRATADA, em respeito aos princípios da boa-fé contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa.

**DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

Constituem obrigações das partes as pactuadas anteriormente no fomento original, devendo ser respeitadas e cumpridas.

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

As partes declararam que o presente Termo Aditivo foi celebrado com estrita observância aos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, que regem a Administração Pública, bem como aos preceitos da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

Fica expressamente consignado que a prorrogação ora ajustada não implica em qualquer novação ou renúncia a direitos, mantendo-se integralmente em vigor todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Fomento nº 202502050001, que não tenham sido expressamente alteradas por este Termo Aditivo.

A CONTRATADA declara, sob as penas da lei, que mantém todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a celebração do Fomento, conforme determina o Art. 121 da Lei nº 14.133/2021, e que não se encontra impedida de contratar com a Administração Pública, seja por força de lei, seja por decisão judicial ou administrativa.

O MUNICÍPIO, por sua vez, declara que possui dotação orçamentária suficiente para fazer face às despesas decorrentes da prorrogação do Fomento, em conformidade com o Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), garantindo o pagamento regular e tempestivo dos serviços prestados pela CONTRATADA.

As partes se comprometem a solucionar, de forma amigável e extrajudicial, quaisquer dúvidas ou controvérsias que possam surgir na interpretação ou execução do presente Termo Aditivo, buscando sempre a conciliação e a preservação do interesse público.

Em caso de impossibilidade de solução amigável, as partes poderão recorrer à mediação ou à arbitragem, nos termos da legislação vigente, ou, em última instância, ao Poder Judiciário, observando-se o foro competente estabelecido no Fomento original.

O presente Termo Aditivo será publicado no Diário Oficial do Município, em cumprimento ao princípio da publicidade e à legislação aplicável, e será disponibilizado, na íntegra, no sítio eletrônico oficial do MUNICÍPIO, garantindo o acesso e o controle social da gestão pública.

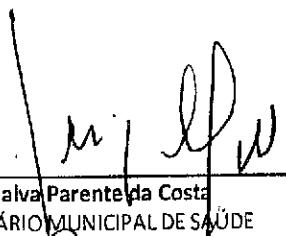
DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Ubajara, Estado do Ceará, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios decorrentes do presente Termo Aditivo, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

A eleição do foro da Comarca de Ubajara justifica-se pela necessidade de facilitar o acesso à Justiça e a resolução de eventuais conflitos, considerando que o MUNICÍPIO possui sede e desenvolve suas atividades no referido local.

Tal disposição está em consonância com o Art. 63 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que permite às partes modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações, desde que a eleição de foro conste de instrumento escrito, aluda expressamente a determinado negócio jurídico e guarde pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação.

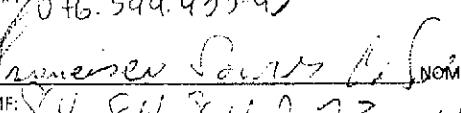
Ubajara - CE, 15 de Agosto de 2025.

  
Grijalva Parente da Costa  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

  
JOÃO MARTINS NETO  
CENTRO DE PESQUISAS EM DOENÇAS HEPATOC  
RENAIS DO CEARÁ – CEPHREC

TESTEMUNHAS:

01.   
NOME:  
CPF/MF: 076.544.933-45

02.   
NOME:  
CPF/MF: 84 84 84 273-49